

## CONSOLIDAÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS AMBIENTAIS APROVADAS PARA A PROPOSTA CONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DA CONVENÇÃO

*Documento elaborado por Benjamín González, Guzmán, Coordinador Ejecutivo do Observatório Constitucional Ambiental  
Maio de 2022*

### COMISSÃO 1 SISTEMA POLÍTICO, GOVERNO, PODER LEGISLATIVO E SISTEMA ELEITORAL

#### DO ESTADO PLURINACIONAL E LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS

**6.- Artigo 5º.-** Os povos e as nações indígenas pré-existentes e seus membros, em virtude de sua autodeterminação, têm direito ao pleno exercício de seus direitos coletivos e individuais. Em particular, eles têm direito à autonomia e ao autogoverno, à sua própria cultura, à identidade e à visão de mundo, ao patrimônio e à língua, ao reconhecimento de suas terras, territórios, à proteção do território marítimo, da natureza em sua dimensão material e intangível, e ao vínculo especial que mantêm com eles, à cooperação e à integração, ao reconhecimento de suas instituições, jurisdições e autoridades próprias ou tradicionais, e a participar plenamente, se assim o desejarem, nos processos políticos, econômicos, sociais e vida cultural do Estado.

### COMISSÃO 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DEMOCRACIA, NACIONALIDADE E CIDADANIA.

**101.- Artigo 1º. - Estado.** O Chile é um Estado social e democrático de direito. É plurinacional, intercultural e ecológico.

Constitui-se como uma República solidária, sua democracia é igualitária e reconhece como valores intrínsecos e inalienáveis a dignidade, a liberdade, a igualdade substantiva dos seres humanos e sua relação indissolúvel com a natureza.

A proteção e a garantia dos direitos humanos individuais e coletivos são a base do Estado e orientam toda a sua atividade. É dever do Estado gerar as condições necessárias e fornecer os bens e serviços para assegurar o gozo igual dos direitos e a integração das pessoas na vida política, econômica, social e cultural para seu pleno desenvolvimento.

**107.- Artigo 9º. - Natureza.** As pessoas e os povos são interdependentes da natureza e formam com ela um todo inseparável.

A natureza tem direitos. O Estado e a sociedade têm o dever de protegê-los e respeitá-los.

O Estado deverá adotar uma gestão ecologicamente responsável e promover a educação ambiental e científica por meio de processos permanentes de capacitação e aprendizado.

**108.- Artigo 9º A. - Princípio do Bem Viver.** O Estado reconhece e promove uma relação de equilíbrio harmonioso entre as pessoas, a natureza e a organização da sociedade.

**109.- Artigo 9º G. Princípio da responsabilidade ambiental.** Quem causar danos ao meio ambiente terá o dever de repará-lo, sem prejuízo das correspondentes sanções administrativas, criminais e civis de acordo com a constituição e as leis.

**110.- Artigo 9º M. - O Chile é um país oceânico.** É dever integral do Estado conservar, preservar e cuidar dos ecossistemas marinhos e costeiros continentais, insulares e antárticos.

### COMISSÃO 3

#### FORMA DE ESTADO, ORDENAMENTO, AUTONOMIA, DESCENTRALIZAÇÃO, EQUIDADE, JUSTIÇA TERRITORIAL, GOVERNOS LOCAIS E ORGANIZAÇÃO FISCAL

**145.- Artigo 4º.** - É dever do Estado proteger os espaços e ecossistemas marinhos e marinho-costeiros, fomentando as diversas vocações e usos a eles associados, e garantindo, em qualquer caso, sua preservação, conservação e restauração ecológica. A lei estabelecerá sua organização espacial e gestão integrada, por meio de tratamento diferenciado, autônomo e descentralizado, conforme o caso, com base na equidade e justiça territorial.

**193.- Artigo 25.** - O Estado do Chile reconhece a existência do marítório como uma categoria jurídica que, assim como o território, deve ter uma regulamentação normativa específica, que reconheça suas próprias características nos campos social, cultural, ambiental e econômico. Uma lei estabelecerá a divisão administrativa do marítório e os princípios básicos que deverão informar os órgãos jurídicos que materializam sua institucionalização.

**194.- Artigo 26. - Territórios especiais.** Rapa Nui e o Arquipélago Juan Fernández são territórios especiais, que serão regidos por seus respectivos estatutos.

Sem prejuízo do estabelecido nesta Constituição, a lei poderá criar territórios especiais em virtude das particularidades geográficas, climáticas, ambientais, econômicas, sociais e culturais de determinada entidade territorial ou parte dela.

Em territórios especiais, a lei poderá estabelecer regimes econômicos e administrativos diferenciados, bem como sua duração, levando-se em consideração as características e as peculiaridades dessas entidades.

**213.- Artigo 20. - Sustentabilidade ambiental.** É dever do Estado e das entidades territoriais, no âmbito das suas competências financeiras, estabelecer uma política permanente de desenvolvimento sustentável em harmonia com a natureza.

Para ter recursos para o cuidado e a reparação dos ecossistemas, a lei poderá estabelecer impostos sobre as atividades que afetam o meio ambiente. Da mesma forma, a lei poderá estabelecer impostos sobre o uso de bens comuns naturais, bens nacionais de uso público ou bens fiscais. Quando tais atividades estiverem circunscritas territorialmente, a lei deverá distribuir recursos à entidade territorial correspondente.

**235.- Artigo 51. - Ordenamento do Território.** O Estado e as entidades territoriais têm o dever de organizar e planejar o território nacional. Para isso, utilizarão unidades de gestão que consideram as bacias hidrográficas.

O objetivo deste dever será assegurar uma localização adequada dos assentamentos e atividades produtivas, que permitam tanto a gestão responsável dos ecossistemas quanto as atividades humanas, com critérios de equidade e justiça territorial para o bem-estar intergeracional.

A organização e o planejamento dos territórios serão vinculantes nas matérias que a lei determinar, e realizados de forma coordenada, integrada e voltada para o interesse público, considerando os processos participativos em suas diferentes etapas.

Os planos de ordenamento e planejamento contemplarão os impactos que os usos do solo causam na disponibilidade e qualidade da água. Estes poderão definir áreas de proteção ambiental ou cultural.

<p style="text-align: center;"><b>COMISSÃO 4</b> <b>DIREITOS FUNDAMENTAIS</b></p>
---

**238.- Artigo 1º. - Dos Direitos Fundamentais.** Os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes.

O pleno exercício desses direitos é essencial para a vida digna dos indivíduos e dos povos, a democracia, a paz e o equilíbrio da Natureza.

**242.- Artigo 6º. - Titularidade dos direitos.** As pessoas singulares são titulares de direitos fundamentais. Os direitos poderão ser exercidos e exigidos individual ou coletivamente.

Os Povos e Nações Indígenas são titulares de direitos coletivos fundamentais.

A natureza será titular dos direitos reconhecidos nesta Constituição que lhe sejam aplicáveis.

**251.- Artigo 14. - Liberdade para empreender e desenvolver atividades econômicas.** Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, têm a liberdade de empreender e desenvolver atividades econômicas. O seu exercício deverá ser compatível com os direitos consagrados nesta Constituição e com a proteção da natureza.

O conteúdo e os limites desse direito serão determinados pelas leis que regulam o seu exercício, que deverão promover o desenvolvimento das empresas de menor porte e garantirão a proteção dos consumidores.

As práticas de conluio entre empresas e os abusos de posição monopolista, bem como as concentrações empresariais que afetem o funcionamento eficiente, justo e leal dos mercados, serão entendidas como condutas contrárias ao interesse social. A lei estabelecerá as sanções para os responsáveis.

**255.- Artigo 18. - Direitos de propriedade.** Toda pessoa, natural ou jurídica, tem direito à propriedade em todas as suas espécies e sobre todos os tipos de bens, exceto aqueles que a natureza tornou comuns a todas as pessoas e aqueles que a Constituição ou a lei declaram inapropriáveis.

Caberá à lei determinar a forma de aquisição da propriedade, seu conteúdo, limites e deveres, de acordo com sua função social e ecológica.

**257.- Artigo 21. - Direito às terras, territórios e recursos.** O Estado reconhece e garante, de acordo com a Constituição, o direito dos povos e nações indígenas às suas terras, territórios e recursos.

A propriedade das terras indígenas goza de proteção especial. O Estado estabelecerá instrumentos jurídicos eficazes para seu cadastro, regularização, demarcação, titulação, reparação e restituição.

A restituição constitui um mecanismo preferencial de reparação, de utilidade pública e interesse geral.

De acordo com a constituição e a lei, os povos e as nações indígenas têm o direito de usar os recursos que tradicionalmente usaram ou ocuparam, que se encontram em seus territórios e são essenciais para sua existência coletiva.

**281.- Artigo 16. -** Todas as pessoas têm direito à educação. A educação é um dever primordial e inadiável do Estado.

A educação é um processo de formação e aprendizagem permanente ao longo da vida, essencial para o exercício dos outros direitos e para a atividade científica, tecnológica, econômica e cultural do país. Seus objetivos são a construção do bem comum, a justiça social, o respeito aos direitos humanos e à natureza, a consciência ecológica, a convivência democrática entre os povos, a prevenção da violência e da discriminação, bem como a aquisição de conhecimento, o pensamento crítico e o desenvolvimento integral das pessoas, considerando suas dimensões cognitiva, física, social e emocional (...)

<p style="text-align: center;"><b>COMISSÃO 5</b> <b>MEIO AMBIENTE, DIREITOS DA NATUREZA, BENS NATURAIS COMUNS E MODELO ECONÔMICO</b></p>
--

### §CRISE CLIMÁTICA

**296.- Artigo 1º. - Crise climática e ecológica.** É dever do Estado adotar ações para prevenir, adaptar e mitigar os riscos, as vulnerabilidades e os efeitos causados pela crise climática e ecológica.

O Estado promoverá o diálogo, a cooperação e a solidariedade internacional para se adaptar, mitigar e enfrentar a crise climática e ecológica e proteger a Natureza.

**297.- Artigo 4º. - Dos direitos da Natureza.** A natureza tem direito ao respeito e à proteção de sua existência, à regeneração, manutenção e restauração de suas funções e equilíbrios dinâmicos, que incluem os ciclos naturais, os ecossistemas e a biodiversidade.

O Estado, por meio de suas instituições, deverá garantir e promover os direitos da Natureza determinados pela Constituição e pelas Leis.

**298.- Artigo 9º. -** A Lei poderá estabelecer restrições ao exercício de certos direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente e a Natureza.

**299.- Artigo 12 A.-** São bens comuns naturais o mar territorial e o seu fundo; as praias; as águas, as geleiras e os pântanos; os campos geotérmicos; o ar e a atmosfera; as altas montanhas, áreas protegidas e florestas nativas; o subsolo e outros declarados pela Constituição e pela lei.

Entre esses bens, são inapropriáveis a água em todos os seus estados e o ar, os reconhecidos pelo direito internacional e os declarados como tais pela Constituição ou pelas leis.

**300.- Artigo 12 B.** - No caso de bens comuns naturais inapropriáveis, o Estado deverá preservá-los, conservá-los e, se for o caso, restaurá-los. Deverá também administrá-los de forma democrática, solidária, participativa e equitativa.

Quanto aos bens comuns naturais que são do domínio privado, o dever de guarda do Estado implicará o poder de regular o seu uso e gozo, com os fins previstos no artigo primeiro.

**301.- Artigo 12 C.** - Qualquer pessoa poderá exigir o cumprimento dos deveres constitucionais de guarda dos bens comuns naturais. A lei determinará o procedimento e os requisitos desta ação.

**302.- Artigo 12 D.** - O Estado poderá conceder autorizações administrativas para a utilização dos bens comuns naturais inapropriáveis, nos termos da lei, a título temporário, sujeitas a caducidade, extinção e revogação, com obrigações específicas de conservação, justificadas no interesse público, a proteção da natureza e o benefício coletivo. Essas autorizações, sejam individuais ou coletivas, não geram direitos de propriedade.

**303.- Artigo 19. - Acesso responsável à Natureza.** Todas as pessoas têm direito ao acesso responsável e universal às montanhas, margens dos rios, mar, praias, lagos, lagoas e pântanos, entre outros definidos por lei.

A lei regulará o exercício deste direito, as obrigações dos proprietários vizinhos e o regime de responsabilidade aplicável, entre outros.

**304.- Artigo 20. - Da gestão de resíduos.** É dever do Estado regular e promover a gestão, redução e valorização dos resíduos, na forma determinada pela Lei. 305.-

**Artigo 23. - Dos animais.** Os animais são sujeitos de proteção especial. O Estado os protegerá, reconhecendo seu sentimento e o direito de viver uma vida livre de abusos.

O Estado e seus órgãos promoverão uma educação baseada na empatia e no respeito aos animais

**306.- Artigo 23 B.** - O Estado protegerá a biodiversidade, devendo preservar, conservar e restaurar o habitat das espécies nativas selvagens, em quantidade e distribuição que sustente adequadamente a viabilidade de suas populações e assegure as condições para sua sobrevivência e não extinção.

**307.- Artigo 26. - Princípios ambientais.** São princípios para a proteção da Natureza e do meio ambiente, pelo menos, os princípios da progressividade, precaução, prevenção, justiça ambiental, solidariedade intergeracional, responsabilidade e ação climática justa.

**308.- Artigo 33. - Democracia ambiental.** O direito à participação informada em questões ambientais é reconhecido. Os mecanismos de participação serão determinados por lei.

Todas as pessoas têm direito ao acesso à informação ambiental que se encontre em posse ou custódia do Estado. Os particulares deverão entregar a informação ambiental relacionada com a sua atividade, nos termos estabelecidos por lei.

**309.- Artigo 1º.** - O Estado deverá proteger as águas, em todos os seus estados e fases, e seu ciclo hidrológico. A água é essencial para a vida e o exercício dos direitos humanos e da Natureza.

O exercício do direito humano à água, ao saneamento e ao equilíbrio dos ecossistemas sempre prevalecerá. A lei determinará os outros usos.

**310.- Artigo 2º.** - O Estado garantirá o uso razoável das águas. As autorizações de uso de água serão outorgadas pela Agência Nacional de Águas, de caráter não comercializável, concedidas com base na disponibilidade efetiva de água, e obrigarão o titular ao uso que justifique sua outorga.

**311.- Artigo 3º.** - O Estado assegurará um sistema de governança hídrica participativo e descentralizado, através da gestão integrada de bacias, sendo a bacia hidrográfica a unidade mínima de gestão.

Os Conselhos de Bacias serão responsáveis pela administração das águas, sem prejuízo da fiscalização e demais atribuições da Agência Nacional de Águas e demais instituições competentes.

A lei regulará as competências, o funcionamento e a composição dos Conselhos. Esta deverá contemplar, no mínimo, a presença dos titulares de autorizações de água, da sociedade civil e das entidades territoriais com presença na respectiva bacia, assegurando que nenhum agente possa ter o controle por si próprio.

Os Conselhos poderão se organizar e se associar quando apropriado. Nos casos em que não for constituído Conselho, a administração será determinada pela Agência Nacional de Águas.

**312.- Artigo 4º.** - A Constituição reconhece o uso tradicional das águas localizadas em autonomias territoriais indígenas ou territórios indígenas por povos e nações indígenas. É dever do Estado garantir a sua proteção, integridade e abastecimento, nos termos da Constituição e da lei.

**313.- Artigo 5º.** - O Estado deverá promover e proteger a gestão comunitária da água potável e do saneamento, especialmente nas áreas e territórios rurais e extremos, de acordo com a lei.

**314.- Artigo 9º.** - O mar territorial e as praias são bens comuns naturais inapropriáveis.

**315.- Artigo 11.** - O Estado garante a proteção das geleiras e do ambiente glacial, incluindo os solos congelados e suas funções ecossistêmicas.

**316.- Artigo 12.** - O território chileno antártico, incluindo seus espaços marítimos, é um território especial e uma zona fronteiriça na qual o Chile exerce soberania e direitos soberanos, respectivamente, com pleno respeito aos tratados ratificados e vigentes. O Estado deverá conservar, proteger e cuidar da Antártida, por meio de uma política baseada no conhecimento e orientada para a pesquisa científica, a colaboração internacional e a paz.

**317.- Artigo Novo.** - Os bens comuns naturais são elementos ou componentes da Natureza sobre os quais o Estado tem um dever especial de custódia para assegurar os direitos da Natureza e o interesse das gerações presentes e futuras.

**318.- Artigo 13.** - Dos pântanos, florestas nativas e solos. O Estado, como guardião dos pântanos, florestas nativas e solos, garantirá a integridade desses ecossistemas, suas funções, processos e conectividade hídrica.

**319.- Artigo 14.** - Das áreas protegidas. O Estado, por meio de um sistema nacional de áreas protegidas, único, integral e de natureza técnica, deverá garantir a preservação, restauração e conservação dos espaços naturais.

Da mesma forma, deverá monitorar e manter informações atualizadas sobre os atributos dessas áreas e garantir a participação das comunidades locais e entidades territoriais.

**320.- Artigo 15.** - Os planos de ordenamento territorial e de planejamento ecológico priorizarão a proteção das partes altas das bacias, geleiras, zonas de recarga natural de aquíferos e ecossistemas. Estes poderão criar zonas tampão ou de amortecimento para áreas de proteção ambiental.

**321.- Artigo 17.** - É dever do Estado garantir a soberania e segurança alimentar. Para isso, promoverá a produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação saudável e adequada, comércio justo e sistemas alimentares ecologicamente responsáveis.

**323.- Artigo 21.** - Toda pessoa tem direito a um mínimo vital de energia acessível e segura.

É dever do Estado garantir o acesso equitativo e não discriminatório à energia que permita às pessoas a satisfação das suas necessidades, garantindo a continuidade dos serviços energéticos.

O Estado deverá regular e promover uma matriz energética distribuída, descentralizada e diversificada, baseada em energias renováveis e de baixo impacto ambiental.

A infraestrutura energética é de interesse público.

O Estado promoverá e protegerá as empresas cooperativas de energia e o autoconsumo.

### § Estatuto constitucional dos minerais

**324.- Artigo 22.** - O Estado tem o domínio absoluto, exclusivo, inalienável e imprescritível de todas as minas e substâncias minerais, metálicas, não metálicas, e os depósitos de substâncias fósseis e hidrocarbonetos existentes no território nacional, sem prejuízo da propriedade sobre os terrenos em que se encontravam.

A exploração, o aproveitamento e o uso dessas substâncias estarão sujeitos a uma regulamentação que considere sua natureza finita, não renovável, de interesse público intergeracional, e à proteção ambiental.

**325.- Artigo 23.** - O Estado estabelecerá uma política para a atividade de mineração e sua cadeia produtiva, que considerará, pelo menos, a proteção ambiental e social, a inovação, a geração de valor agregado, o acesso e uso de tecnologia e a proteção da mineração em pequena escala e dos garimpeiros.

**326.- Artigo 24.** - Serão excluídas de todas as atividades de mineração as geleiras, as áreas protegidas, aquelas estabelecidas por lei por razões de proteção hidrográfica, e outras declaradas por lei.

**328.- Artigo 25.** - O Estado deverá regular os impactos e efeitos sinérgicos gerados nas diferentes etapas da atividade de mineração, incluindo sua cadeia produtiva, fechamento ou paralisação, na forma estabelecida por lei. Será obrigação de quem exerce a atividade de mineração destinar recursos para reparar os danos causados, os passivos ambientais e mitigar seus efeitos danosos nos territórios em que for realizada, nos termos da lei. A lei especificará a forma como esta obrigação será aplicada à mineração de pequena escala e garimpos.

**335.- Artigo 47.** - Todas as pessoas têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. O Estado deve garantir esse direito.

**336.- Artigo 48.** - O Estado garante o acesso à justiça ambiental.

**337.- Artigo 49.** - Todas as pessoas têm direito ao ar puro durante todo o seu ciclo de vida, na forma determinada por lei.

**338.- Artigo 51.** - É dever do Estado garantir a educação ambiental que fortaleça a preservação, conservação e cuidados exigidos com respeito ao meio ambiente e à Natureza, e que permita a formação da consciência ecológica.



<p style="text-align: center;"><b>COMISSÃO 6</b> <b>SISTEMA DE JUSTIÇA, ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DE CONTROLE E REFORMA</b> <b>CONSTITUCIONAL</b></p>
--

**339.- Artigo 1º.** - A função jurisdicional. A jurisdição é uma função pública que se exerce em nome dos povos e que consiste em conhecer e julgar, mediante o devido processo, os conflitos de relevância jurídica, e garantir que a resolução seja executada de acordo com a Constituição e as leis, bem como os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Chile é parte.

É exercido exclusivamente pelos tribunais de justiça e pelas autoridades dos povos indígenas reconhecidos pela Constituição ou pelas leis promulgadas em conformidade com ela.

No exercício da jurisdição, devem ser assegurados a proteção e promoção dos direitos humanos e da natureza, do sistema democrático, e o princípio da legalidade.

### § Justiça Ambiental

**384.- Artigo 1º.** - Tribunais Ambientais. Os Tribunais Ambientais conhecerão e decidirão sobre a legalidade dos atos administrativos em matéria ambiental, da ação de proteção dos direitos fundamentais do meio ambiente e dos direitos da Natureza; a reparação de danos ambientais e dos demais que a Constituição e a lei indicarem.

As ações de impugnação da legalidade dos atos administrativos que versam sobre questões ambientais poderão ser interpostas diretamente perante os Tribunais Ambientais, sem que seja necessário o prévio esgotamento das vias administrativas.

Haverá pelo menos um Tribunal Ambiental em cada região do país.

A lei regulará a integração, a concorrência e outros aspectos necessários ao seu bom funcionamento.

No caso de atos da administração que decidam um processo de avaliação ambiental e o pedido de medidas cautelares, não poderá exigir-se o esgotamento da via administrativa para ter acesso à justiça ambiental.

**385.- Artigo 2º.** - Princípio da paridade nos órgãos autônomos. Todos os órgãos autônomos são regidos pelo princípio da paridade. Promove-se a implementação de medidas de ação afirmativa, garantindo que pelo menos cinquenta por cento de sua integração sejam mulheres.

### Capítulo. - Defensoria da Natureza

**411.- Artigo 30.** - A Defensoria da Natureza. Um órgão autônomo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, denominado Defensoria da Natureza, terá como finalidade a promoção e a proteção dos direitos da natureza e dos direitos ambientais garantidos nesta Constituição, nos tratados internacionais de meio ambiente

ratificados pelo Chile, contra os atos ou omissões dos órgãos da administração do Estado e das entidades privadas.

A Defensoria da Natureza terá ouvidorias regionais, que funcionarão de forma descentralizada, de acordo com o estabelecido por lei.

A lei determinará as competências, a organização, o funcionamento e os procedimentos da Defensoria da Natureza.

**412.- Artigo 31.** - Competências da Defensoria de Natureza. A Defensoria da Natureza terá as seguintes atribuições: Fiscalizar os órgãos do Estado no cumprimento das suas obrigações em matéria de direitos ambientais e direitos da Natureza; fazer recomendações sobre assuntos de sua competência; processar e acompanhar reclamações sobre violações de direitos ambientais e encaminhar seu caso; deduzir ações constitucionais e legais, quando os direitos ambientais e da natureza forem violados, e outras que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

**413.- Artigo 32.** - Direção da Defensoria da Natureza. A direção da Defensoria da Natureza estará a cargo de uma Defensora ou Defensor da Natureza, que será nomeado pela maioria dos membros do Congresso de Deputadas e Deputados e da Câmara das Regiões, em sessão conjunta, com base em lista elaborada pelas organizações ambientais da sociedade civil, na forma determinada por lei.

### § Ações constitucionais de proteção.

**443.- Artigo 72.** - Ação de proteção dos direitos fundamentais. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sofra ameaça, perturbação ou privação no exercício legítimo dos seus direitos fundamentais, poderá comparecer por conta própria ou por qualquer pessoa em seu nome perante o tribunal de instância determinado por lei, que adotará imediatamente todas as medidas consideradas necessárias para restabelecer o Estado de Direito. Esta ação poderá ser deduzida enquanto a violação persistir. A ação será processada sumariamente e com preferência a qualquer outra causa conhecida pelo tribunal.

Esta ação cautelar será cabível quando a pessoa afetada não dispuser de outra ação, recurso ou meio processual para reivindicar seu direito, exceto nos casos em que, por sua urgência e gravidade, possa causar-lhe dano grave iminente ou irreparável.

Ao aceitar ou rejeitar a ação, deverá ser indicado o procedimento judicial que lhe corresponda na lei e que permita a resolução da questão.

O tribunal competente poderá, a qualquer momento do procedimento, de ofício ou a pedido de uma parte, decretar as medidas provisórias que julgar necessárias, e retirá-las ou deixá-las sem efeito quando julgar conveniente.

Esta ação não poderá ser deduzida contra resoluções judiciais, exceto no que diz respeito às pessoas que não intervieram no respectivo processo e àquelas que afetem os seus resultados.

O recurso contra a sentença final será apreciado pelo respectiva Corte de Apelação. O recurso será conhecido pela Corte Suprema se houver interpretações contraditórias em duas ou mais sentenças transitadas em julgado proferidas pelos tribunais do Sistema Nacional de Justiça sobre o objeto da ação. Se, no exame de admissibilidade, for julgado que não existe tal contradição, ordenar-se-á que seja remetido juntamente com os seus autos à Corte de Apelação correspondente para que, se for julgado admissível, seja conhecido e resolvido.

Esta ação também prosseguirá quando, por ato ou resolução administrativa, a nacionalidade chilena for privada ou desconhecida. A interposição da ação suspenderá os efeitos do ato ou resolução recorrida.

No caso dos direitos da natureza e direitos ambientais, tanto a Defensoria da Natureza como qualquer pessoa ou grupo poderão exercer esta ação.



No caso dos direitos dos povos indígenas e tribais, essa ação poderá ser proposta pelas instituições representativas dos povos indígenas, seus membros ou pela Defensoria do Povo.